



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 283/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que institui a Política Municipal Apito Final contra o Racismo nos estádios e nas arenas esportivas no Município de Porto Alegre e o Protocolo Municipal de Combate ao Racismo no Esporte.

Após apregoamento pela Mesa (0869181), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. O combate ao racismo em espaços públicos municipais, como estádios e arenas esportivas, insere-se na competência legislativa municipal por se tratar de matéria de evidente interesse local.

Ademais, o projeto contempla a implementação de política pública municipal de combate ao racismo, o que se alinha com a competência comum de todos os entes federativos para "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos", conforme estabelece o artigo 23, X, da Constituição Federal. O racismo constitui fator de marginalização social e seu combate promove a integração social.

No que tange à iniciativa legislativa, o projeto foi apresentado por membro do Poder Legislativo Municipal. O STF tem firmado entendimento de que não há reserva de iniciativa para leis que versem sobre políticas públicas que não interfiram na estrutura administrativa ou nas atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Conforme a tese fixada pelo STF no ARE 878.911/RJ (Tema 917 de Repercussão Geral): "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a

Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

No caso em análise, a proposição estabelece princípios e ações gerais, sem criar ou modificar órgãos públicos ou determinar atribuições específicas à estrutura administrativa municipal. As ações previstas no artigo 4º e o protocolo estabelecido no artigo 6º aplicam-se principalmente às autoridades esportivas, organizadores de eventos e delegados de partidas, sem designar órgãos específicos da administração municipal para execução. Portanto, não se vislumbra vício de iniciativa na proposição analisada.

Em relação ao aspecto material, a proposta encontra amparo nos princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. O combate ao racismo constitui imperativo constitucional, presente no artigo 3º, inciso IV, que estabelece como objetivo fundamental da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Ademais, o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição determina que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei", o que demonstra a gravidade com que o constituinte tratou a questão.

Um aspecto que merece análise aprofundada refere-se à determinação contida no artigo 4º, incisos III e VI, e no artigo 6º, incisos III, IV e V, referentes à interrupção e possível encerramento de partidas esportivas.

O artigo 4º, inciso III, prevê "a interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista", enquanto o inciso VI determina "o encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência". Ambas as redações indicam obrigatoriedade das medidas, imperatividade.

De forma ainda mais explícita, o artigo 6º, inciso III, estabelece que "o organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória do jogo", e o inciso IV determina que "a interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas". Apenas o inciso V utiliza linguagem facultativa ao mencionar que o organizador "poderá informar ao árbitro ou ao mediador da partida quanto à faculdade de encerrá-la".

É necessário examinar a compatibilidade dessas disposições com a autonomia das entidades desportivas prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal, em seu artigo 217, inciso I, assegura expressamente a "autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento". Esse dispositivo constitucional confere às entidades desportivas a prerrogativa de estabelecer suas próprias regras organizacionais, incluindo aquelas relativas à realização e condução de competições.

A Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) reforça essa autonomia em diversos dispositivos, como no artigo 13, que estabelece o Sistema Nacional do Desporto, e no artigo 20, que reconhece a possibilidade de as entidades de prática desportiva organizarem ligas regionais ou nacionais. Essas normas configuram um sistema normativo específico para as competições desportivas, atribuindo às entidades desportivas autonomia organizativa.

Nesse aspecto, o caráter imperativo das disposições do projeto cria uma potencial tensão com a autonomia das entidades desportivas estabelecida constitucionalmente. Quando o projeto municipal estabelece medidas imperativas de interrupção e encerramento de partidas, ele adentra em matéria que, constitucionalmente, foi atribuída à autonomia das entidades desportivas. Uma alternativa para compatibilizar o projeto com esse princípio constitucional seria modificar a redação desses dispositivos para estabelecer um caráter recomendatório ou facultativo às medidas de interrupção e encerramento de partidas. Essa modificação manteria o objetivo central de combate ao racismo nos espaços esportivos, enquanto respeitaria a autonomia desportiva prevista na Constituição Federal.

Quanto aos aspectos financeiros, o projeto não cria despesas significativas para o erário municipal, uma vez que as ações previstas são de natureza educativa e procedimental, podendo ser executadas, salvo melhor juízo, no âmbito das políticas públicas já existentes de combate ao racismo e promoção da igualdade racial.

Por fim, no que se refere à forma objetiva, importa assinalar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se pela conformidade jurídica parcial da proposição.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 29/03/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0879014** e o código CRC **17953CE7**.